

Relatório Final

Petição n.º 14/XVII/1.ª

Estatuto do Cuidador Informal: Direitos para Todos

**Relatora: Deputada
Lina Pinheiro (CH)**

**1.ª Peticionária:
Associação Nacional de
Cuidadores Informais
N.º de assinaturas: 9.542**

ÍNDICE

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto da Petição**
- III. Análise da Petição**
- IV. Enquadramento Parlamentar**
- V. Enquadramento Legal**
 - a) Cumprimento dos requisitos formais**
 - b) Enquadramento do tema**
- VI. Opinião da Relatora**
- VII. Conclusões e Parecer**

I – Nota Prévia

A Petição n.º 14/XVII/1.^a, cujo primeiro peticionário é a Associação Nacional de Cuidadores Informais (ANCI), com 9.542 assinaturas, deu entrada na Assembleia da República em 1 de julho de 2025, tendo baixado a 9 de julho à Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Inclusão.

Mais se informa que se trata de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

Em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi admitida por unanimidade no dia 10 de setembro e nomeada relatora a Deputada signatária.

II – Objeto da Petição

O objetivo desta petição concerne a solicitação da adoção de medidas legislativas que permitam reconhecer e alargar um conjunto de direitos aos cuidadores informais. São onze as reivindicações concretas apresentadas, que podem ser lidas em pormenor no texto da petição em apreço, sendo de natureza diversa.

Sumariamente, os peticionários identificam assimetrias de tratamento entre cuidadores informais e, em particular, entre cuidadores e ex-cuidadores em função das quais, porquanto tidas por injustas, solicitam o supracitado conjunto de alterações do regime jurídico do cuidador informal, implementado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro (Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio), com especial incidência no âmbito do reconhecimento do estatuto de cuidador informal, do cálculo do montante de referência do subsídio de apoio ao cuidador informal e dos

respetivos termos de atribuição, do modelo e estrutura de contabilização das contribuições dos cuidadores informais tanto no período anterior à entrada em vigor daquele regime jurídico como naquele concernente à sua vigência e, mais genericamente, do catálogo de direitos e faculdades especialmente previstas para os cuidadores e outras destinadas aos cidadãos que já foram cuidadores, especialmente na fase de transição, com soluções pensadas para a reintegração no mercado laboral.

III – Análise da Petição

Estão preenchidos os requisitos formais e de tramitação regimentalmente aplicáveis.

IV – Enquadramento Parlamentar

Petições e iniciativas anteriores ou pendentes:

Presentemente, não se verifica a pendência de outras iniciativas subordinadas ao tema em apreço. Compulsada a base de dados da atividade parlamentar, merecem referência as seguintes iniciativas legislativas tramitadas na XIII, XIV e XV Legislaturas:

- Projeto de Lei n.º 820/XV/1.ª (PAN) - Reforça os direitos dos cuidadores informais, rejeitado em Reunião Plenária de 15 de junho de 2023 com votos contra de PS, abstenção de PCP e votos favoráveis de PSD, CH, IL, BE, PAN e L;
- Projeto de Lei n.º 816/XV/1.ª (PSD) - Altera o estatuto do cuidador informal - Primeira alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, aprovado por unanimidade em Reunião Plenária de 11 de janeiro de 2024; na origem da Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro (Alteração ao regime do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro);

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- Projeto de Lei n.º 648/XV/1.ª (CH) - Prevê a contabilização dos períodos de cuidados domésticos para efeitos de reforma, rejeitado em Reunião Plenária de 15 de junho de 2023 com votos contra de PS, IL, PCP e BE, abstenção de PSD, PAN e L e votos a favor de CH;

O elenco de iniciativas legislativas na origem da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, designadamente o Projeto de Lei n.º 1135/XIII/4.ª (PAN) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, reforçando as medidas de apoio aos cuidadores e pessoas em situação de dependência, o Projeto de Lei n.º 1132/XIII/4.ª (PSD) - Estatuto do Cuidador Informal, o Projeto de Lei n.º 1126/XIII/4.ª (CDS-PP) - Aprova o Estatuto dos Cuidadores Informais e enquadra as medidas de apoio a pessoas cuidadas e seus cuidadores (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), o Projeto de Lei n.º 804/XIII/3.ª (PCP) - Reforça o apoio aos cuidadores informais e às pessoas em situação de dependência, o Projeto de Lei n.º 801/XIII/3.ª (BE) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal e reforça as medidas de apoio a pessoas dependentes (procede à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho e à 13.ª alteração ao Código do Trabalho) e a Proposta de Lei n.º 186/XIII/4ª (GOV) - Estabelece medidas de apoio ao cuidador informal e regula os direitos e os deveres do cuidador e da pessoa cuidada, cujo texto de substituição foi aprovado por unanimidade em Reunião Plenária de 5.07.2019;

- Projeto de Lei n.º 1127/XIII/4.ª (CDS-PP) - Implementa e disciplina o regime do Cuidado Familiar, rejeitado em Reunião Plenária de 5.07.2019 com votos contra de PS, BE, PCP, PEV, PAN e Paulo Trigo Pereira (Ninsc), abstenção de PSD e votos favoráveis de CDS-PP.

Refiram-se, ainda, os seguintes Projetos de Resolução:

- Projeto de Resolução n.º 927/XV/2.ª (PSD) - Recomenda ao Governo o reforço dos apoios aos Cuidadores Informais, caducado a 25.03.2024;

- Projeto de Resolução n.º 769/XV/1.ª (PAN) - Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de apoio aos cuidadores informais, caducado a 25.03.2024;

- Projeto de Resolução n.º 768/XV/1.ª (BE) - Pelo reconhecimento de direitos a quem cuida e à pessoa cuidada e pela criação de um serviço nacional de cuidados, rejeitado em Reunião Plenária de 15 de junho de 2023 com votos contra de PS e IL, abstenção de PSD e CH e votos favoráveis de PCP, BE, PAN e L;
- Projeto de Resolução n.º 1167/XIV/2.ª (PSD) - Reforço da proteção laboral dos cuidadores informais, aprovado em Reunião Plenária de 12.11.2021 com votos contra de PS e votos favoráveis de PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc); na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 314/2021, de 9 de setembro – Recomenda ao Governo o reforço da proteção laboral dos cuidadores informais;
- Projeto de Resolução n.º 304/XIV/1.ª (PSD) - Recomenda ao Governo o reforço da rede nacional de cuidados paliativos e o apoio aos doentes, suas famílias e cuidadores informais, em contexto específico de cuidados paliativos, aprovado em Reunião Plenária de 8.04.2021 com abstenção de PS e votos favoráveis de PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, CH, IL, Cristina Rodrigues (Ninsc) e Joacine Katar Moreira (Ninsc); na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 131/2021, de 29 de abril - Recomenda ao Governo o reforço urgente da rede nacional e da formação em cuidados paliativos;
- Projeto de Resolução n.º 228/XIII/1.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo a promoção de apoio estruturado aos cuidadores informais, bem como a criação do Estatuto do Cuidador Informal, parcialmente aprovado em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 134/2016, de 19 de julho;
- Projeto de Resolução n.º 306/XIII/1.ª (PS) - Recomenda ao Governo a criação do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado por unanimidade em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 129/2016, de 18 de julho;

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

- Projeto de Resolução n.º 308/XIII/1.ª (PSD) - Recomenda ao Governo a tomada de medidas de apoio aos Cuidadores Informais e a aprovação do seu Estatuto, aprovado em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 130/2016, de 18 de julho;

- Projeto de Resolução n.º 310/XIII/1.ª (BE) - Cria o Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em Reunião Plenária de 13.05.2016; na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 136/2016, de 19 de julho;

- Projeto de Resolução n.º 1277/XIII/3.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo que considere as Demências e a Doença de Alzheimer uma prioridade social e de saúde pública; que elabore um Plano Nacional de Intervenção para as Demências; que adopte as medidas necessárias para um apoio adequado a estes doentes e suas famílias; e que crie e implemente o Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em Reunião Plenária de 5.07.2019 com votos contra de PS, abstenção de Ricardo Bexiga (PS) e Paulo Trigo Pereira (Ninsc) e votos favoráveis de PSD, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN, Helena Roseta (PS) e Ascenso Simões (PS); na origem da Resolução da Assembleia da República n.º 134/2019, de 2 de agosto;

- Projeto de Resolução n.º 1408/XIII/3.ª (PAN) - Recomenda ao Governo a adopção de medidas de apoio aos cuidadores informais, caducado a 24.10.2019.

Por fim, importa fazer menção à Petição n.º 191/XIII/2ª - Criação do Estatuto do Cuidador Informal da pessoa com doença de Alzheimer e outras demências ou patologias neurodegenerativas e criação do Dia Nacional do Cuidador (8057 assinaturas), concluída em 4.10.2017; na origem de parte das iniciativas elencadas *supra*, tendentes à criação do Estatuto do Cuidador Informal.

V – Enquadramento Legal

a) Cumprimento dos requisitos formais

A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, a 1.^a signatária encontra-se devidamente identificada, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

b) Enquadramento do tema

O Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, configura um instrumento legislativo de política pública destinado a regular os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio. Os termos do reconhecimento e manutenção do Estatuto são regulados por instrumento próprio – inicialmente, pela Portaria n.º 2/2020, de 10 de janeiro, entretanto revogada, e presentemente pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, na versão que lhe é conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2024, de 6 de novembro. O diploma em apreço foi objeto de duas alterações legislativas: a primeira aprovada pela Assembleia da República, através da Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro; e, mais recentemente, pelo Governo, por via do Decreto-Lei n.º 86/2024, de 6 de novembro.

A primeira alteração circunscreveu-se às prescrições do n.º 3 e do n.º 4 do Artigo 2.º do Estatuto, passando a considerar-se cuidador informal não principal “o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, ou quem, não tendo com ela laços familiares, viva em comunhão de habitação

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

com a pessoa cuidada, acompanhando e cuidando desta de forma regular mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados prestados à pessoa cuidada”, sendo que os progenitores com regime de guarda partilhada da pessoa cuidada puderam ambos ser considerados, nestes termos, cuidadores informais não principais. Refira-se que a apreciação na 10.^a CTSSI do Projeto de Lei n.º 816/XV/1.^a (PSD), na origem da Lei n.º 20/2024, de 8 de fevereiro, contemplou a constituição de um grupo de trabalho dedicado ao tema: Grupo de Trabalho-Primeira Alteração ao Estatuto do Cuidador Informal.

A segunda alteração pretendeu, nos termos do respetivo preâmbulo, a implementação de “medidas que ampliam e incentivam o acesso a este estatuto, simplificam o processo de reconhecimento e reforçam as condições de apoio, descanso e acompanhamento aos cuidadores”, com três áreas de incidência:

A alteração do conceito de cuidador informal, por forma “a permitir que quem não tem laços familiares com a pessoa dependente possa ser cuidador informal principal ou não principal, devendo, no caso de ser cuidador informal principal, viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada”, eliminando-se ainda a obrigação de mudar o domicílio fiscal sempre que o cuidador informal principal tenha laços familiares com o dependente;

A simplificação do procedimento de reconhecimento do estatuto de cuidador informal, eliminando a obrigatoriedade de uma nova verificação de incapacidade, através dos Serviços de Verificação de Incapacidades do Instituto da Segurança Social, I. P., sempre que a pessoa cuidada já é beneficiária do subsídio de complemento de 1.º grau, passando a ser suficiente “uma declaração do médico de família ou dos serviços médicos de acompanhamento, que defina o prazo de transitoriedade, findo o qual a situação de dependência da pessoa cuidada é reapreciada”;

O reforço das medidas de apoio ao cuidador informal, designadamente por via do acesso à bolsa de cuidadores como garantia do direito ao descanso do cuidador informal.

VI – Opinião da Relatora

A Deputada relatora, nos termos do disposto no artigo 137.º do Regimento, exime-se de emitir quaisquer considerações sobre a petição em apreço, deixando essa apreciação e análise política ao critério de cada Deputado e/ou Grupo Parlamentar.

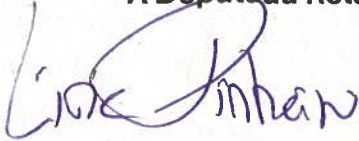
VII - Conclusões e Parecer

Por tudo o exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão emite as seguintes conclusões e parecer:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se devidamente identificada a entidade peticionária. Acresce que se encontram preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP);
2. Face ao número de subscritores (9.542) a presente petição reúne as condições necessárias para apreciação em Plenário – cfr. artigo 24.º, n.º 1, alínea *a*) da LEDP;
3. Nos termos do artigo 17º, n.º 12 da LEDP, o presente Relatório deverá ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República;
4. Ao abrigo do artigo 19.º da LEDP, deverá a Comissão remeter cópia da petição e deste relatório à Ministra do Trabalho Segurança Social e Inclusão, assim como aos peticionários.

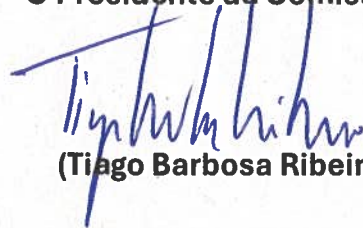
Palácio de São Bento, 3 de dezembro de 2025

A Deputada Relatora,



(Lina Pinheiro)

O Presidente da Comissão,



(Tiago Barbosa Ribeiro)

